

**ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**

**NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**Recuperação Judicial nº 0808672-17.2025.8.12.0021**

**4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Três Lagoas/MS**

Abril de 2026



## APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelas Recuperandas, assessoradas por LS Consultoria e Assessoria Empresarial (“LS”) e por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (“MSC Advogados”), ambos especializados em reestruturação de empresas, e tem por objetivo cumprir o art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”). As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade atestadas pelo Laudo Econômico e de Viabilidade que o acompanha.

Neste plano são apresentadas informações fundamentais sobre as sociedades empresárias, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas à superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se que, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos, visando os interesses de todos os agentes envolvidos no procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas e a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, cumpridas, viabilizam, por meio do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante **(i)** a manutenção e alavancagem das atividades; **(ii)** os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e **(iii)** a composição de eventuais passivos extraconcursais.

## GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

**"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC"**: Qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**"Aprovação do Plano"**: Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, §§ 1º e 2º da LRF. Caso o Plano seja aprovado nos termos dos arts. 39, § 4º, 45-A ou 58, § 1º, todos da LRF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

**"Crédito"**: Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra as devedoras, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

**"Créditos Aderentes"**: São os Créditos Extraconcursais devidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

**"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano"**: São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.

**"Créditos Ilíquidos"**: São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

**"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais"**: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§ 3º e 4º, da LRF, salvo se forem Créditos Aderentes.

**"Credores"**: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

**"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas"**: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

**"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real"**: São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LRF.

**"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários"**: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

**"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP"**: São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LRF.

**"Credores Concursais"**: São os Credores detentores de Créditos Concursais.

**"Credores Retardatários"**: São os Credores cujos Créditos Concursais foram inseridos na Lista de Credores posteriormente ao edital do art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/05.

**"Data do Pedido"**: É o dia 19 de dezembro de 2025.

**"Dia Corrido"**: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

**"Dia Útil"**: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades sedes das Recuperandas e Três Lagoas (MS);

**"Recuperandas" ou "Devedoras"**: São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

**"Homologação Judicial do Plano"**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e/ou § 1º, da LRF.

**"Juízo da Recuperação" ou "Juízo Recuperacional"**: É a 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Três Lagoas/MS, ao qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

**"Laudos"**: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III, da LRF;

**"Lista de Credores"** É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

“**LRF**”: É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

“**Plano de Recuperação Judicial**”, “**Plano de Recuperação**” ou “**Plano**”: É o presente documento.

“**Recuperação Judicial**”: É o processo n.º 0808672-17.2025.8.12.0021.

“**Salário-Mínimo**”: Significa o salário-mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

“**UPI**” ou “**Unidade Produtiva Isolada**”: É parcela do estabelecimento ou parte dos estabelecimentos das Recuperandas que, mesmo destacada do todo, permanece capaz de desenvolver atividade empresária de forma independente.

## SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

<b>PARTE I – INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 QUALIFICAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>3 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>4 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO</b> .....	<b>10</b>
4.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO .....	10
4.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES .....	11
4.3 DA TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO .....	11
<b>5 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b> .....	<b>11</b>
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE .....	11
5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS INDIVIDUALIZADOS .....	12
5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs) .....	12
<b>6 FINANCIAMENTOS</b> .....	<b>13</b>
<b>PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b> .....	<b>14</b>
<b>7 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES</b> .....	<b>14</b>
7.1 NOVAÇÃO .....	14
7.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS .....	15
7.3 FORMA DE PAGAMENTO E INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS .....	15
7.4 DATA DO PAGAMENTO .....	16
7.5 VALOR DOS CRÉDITOS .....	16
7.5.1 <i>INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO</i> .....	17
7.5.2 <i>RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO</i> .....	17
7.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS .....	17
7.7 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS .....	18
<b>8 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</b> .....	<b>18</b>
8.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I .....	18
8.1.1 <i>PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS</i> .....	18
8.1.2 <i>PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS</i> .....	19
8.2 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II .....	19
8.3 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE III .....	20
8.4 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE IV .....	20
8.5 CREDORES COLABORATIVOS .....	21
8.5.1 <i>CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS</i> .....	22
8.5.2 <i>CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES</i> .....	23
8.6 CREDORES ADERENTES .....	24
<b>PARTE IV – CONCLUSÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>9 EFEITOS DO PLANO</b> .....	<b>24</b>

9.1	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO .....	24
9.2	GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES .....	24
9.3	VINCULAÇÃO DO PLANO .....	24
9.4	CANCELAMENTO DE PROTESTOS .....	25
9.5	QUITAÇÃO .....	25
9.6	CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO .....	25
<b>10</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
10.1	MODIFICAÇÃO DO PLANO .....	25
10.2	NULIDADE DE CLÁUSULAS .....	26
10.3	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	26
10.4	LEI APLICÁVEL .....	26
10.5	ELEIÇÃO DE FORO .....	26

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1 QUALIFICAÇÃO

**ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 97.316.293/0001-52, sediada à Rua José Pinho de Almeida Junior, 999, setor administrativo, Distrito Industrial IV – Eng. Wilques A. Queiroz, Aparecida do Taboado/MS, CEP 79570-000 (“Alles”); e

**NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.704.321/0001-38, com sede na Estrada Linha Sede Querência, s/n, Coronel Freitas/SC, CEP 89.840-000 (“Nova Itaberaba”) e, quando em conjunto com a Alles, as “Devedoras” ou “Recuperandas”.

### 2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO

As Recuperandas são empresas que se dedicam à fabricação e comércio de produtos derivados de carne. A Alles tem início em um pequeno açougue chamado “Chuletão” na cidade de Dois Irmãos/RS, em 1994, no qual instalou uma pequena produção de carne moída embalada em tubetes, o que teve grande sucesso entre os consumidores. O nome do estabelecimento passou a ser uma marca consagrada, utilizada até hoje na embalagem dos seus produtos.

A expansão levou à locação de uma unidade fabril de carne moída em Jales/SP, e, mais recentemente, à inauguração de moderna planta industrial própria em Aparecida do Taboado/MS, a qual concentra a produção e administração da Alles. Atualmente, razões relacionadas às dívidas oriundas da expansão fabril e do contexto econômico de alta dos juros conduziram à situação de crise que fundamenta o processo de recuperação judicial, conforme explanado na Petição Inicial e comprovado pela documentação contábil acostada ao procedimento.

## PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

### 3 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui fator decisivo para a reestruturação das Devedoras, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado e clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Consoante o entendimento assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos Credores Sujeitos à Recuperação Judicial, o controle diretivo das Recuperandas está mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresarial para manter-se no mercado.

Importante frisar que, apesar das adversidades, as operações das Recuperandas são totalmente viáveis, do ponto de vista jurídico, econômico-financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso desta Recuperação Judicial representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros), a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas aumenta as perspectivas de

recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado das Recuperandas fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades.

## 4 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

### 4.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, readequação de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, operações vinculadas as suas subsidiárias ou demais empresas pertencentes ao grupo (em recuperação ou não), por equivalência patrimonial ou outra forma que se mostrar mais adequada, *funding*, através da alienação de ativos, dentre outras modalidades.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, ainda, são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reperfilamento da dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição ou extinção de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios e acionistas e alterações do controle societário;
- iii) **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- iv) **Financiamentos estruturados:** emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;
- v) **Readequação das atividades empresariais:** medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das companhias poderão ser tomadas pelas Recuperandas, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII;
- vi) **Reorganização Administrativa:** as Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

- vii) **Constituição de Sociedade de Credores:** possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos:** no sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LRF.

De mais a mais, poderão as Recuperandas adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** readequação de custos através da análise das receitas.

## 4.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, as Recuperandas poderão, sujeitas às limitações previstas em lei, desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

## 4.3 DA TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

As Devedoras manterão uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão das empresas será pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

## 5 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano.

### 5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

As Recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia real aos negócios jurídicos preexistentes ou se servirem, mediante expressa aprovação deste plano de recuperação judicial, sem ressalvas impeditivas no ponto, de maneira individual, ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, sempre observando eventuais preferências legais, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano:

- i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- ii) bens a serem oferecidos, por qualquer das Recuperandas, em garantia para captação de novos recursos na forma da Cláusula 6, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;
- iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; e/ou,
- iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas.

## 5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS INDIVIDUALIZADOS

Caso ocorra a alienação de bens do ativo não circulante de maneira individualizada, a referida negociação deverá se dar na modalidade de venda direta, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, observando as disposições contidas nos arts. 66, *caput* e 142, inciso V, da LRF, servindo esta cláusula ao disposto no art. 142, § 3º-B, inciso II da Lei 11.101/05.

Os bens alienados estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das devedoras, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 66, § 3º e 141 da LRF.

## 5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

As Recuperandas poderão promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As Devedoras informarão nos autos da recuperação judicial a constituição de qualquer UPI e/ou alienação de unidade já pré-constituída, com a descrição dos bens a ela vertidos, bem assim as avaliações, termos e condições que regerão a venda. Por este plano, fica autorizada a alienação direta (art. 142, V da LRF) ou competitiva, podendo estar calcada em propostas pré-existentes - *stalking horse*.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das devedoras, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da LRF.

Nos casos de alienação das UPIs alienadas por modalidade competitiva, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

## 6 FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as Recuperandas poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do Juízo da Recuperação, para homologação da eventual operação, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

## PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

### 7 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

#### 7.1 NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 do Código Civil, obrigando as Devedoras e todos os Credores. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano, deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, relativas aos Créditos Concursais e Créditos Aderentes, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais e Créditos Aderentes, serão liberadas em favor das Devedoras.

Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concursais e Créditos Aderentes decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais e Credores Aderentes não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a Créditos Concursais e/ou Crédito Aderente contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente contra as Recuperandas; **(iii)** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes; **(iv)** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

O disposto nesta Cláusula não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente.

## 7.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e as Recuperandas poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. Em caso de divergência entre eventual instrumento contratual e o Plano, prevalecerá o disposto no Plano.

## 7.3 FORMA DE PAGAMENTO E INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Transferência Eletrônica Bancária ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar, em até 30 (trinta) dias a contar da aprovação deste PRJ, sob pena de não recebimento dos créditos concursais, os respectivos dados bancários, ou a chave PIX, às Recuperandas, exclusivamente por meio de comunicação direcionada ao seguinte endereço de e-mail: [rj@allesalimentos.com.br](mailto:rj@allesalimentos.com.br)

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula, no endereço acima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir **(i)** da homologação judicial deste Plano, **(ii)** do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, **(iii)** do reconhecimento espontâneo das Recuperandas, quanto a existência do crédito em favor do respectivo credor, pela via extrajudicial ou **(iv)** da celebração do respectivo acordo, o que vier primeiro.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta dias) acima referido, os prazos para pagamento serão contados da indicação dos dados bancários, fluindo a partir daí todos os prazos de pagamento, inclusive a carência.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não forem realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Aderentes não informarem tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Os Credores Concursais e os Credores Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante as Recuperandas para fins de cumprimento do Plano, e qualquer modificação deverá ser comunicada por mensagem ao endereço de e-mail acima.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor ou procurador com poderes para tanto, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa e observarão, em qualquer caso, todas as condições previstas nas cláusulas 8 a 8.5.

Os credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da homologação deste Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação

de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas deste PRJ, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu crédito<sup>1</sup>.

#### 7.4 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias das datas dos respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no PRJ cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. A realização de pagamentos antecipados pelas Devedoras não configurará novação da presente cláusula, configurando mera liberalidade.

#### 7.5 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores/Quadro Geral de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

**Créditos Ilíquidos:** os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a data do pedido da Recuperação Judicial, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores, não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 7.5.1 e 7.5.2.

---

<sup>1</sup> Conforme decisão exarada pelo STJ no REsp 1.974.259/SP, julgado em 05/03/2024, de lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

### **7.5.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não na Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação (data do trânsito em julgado da decisão proferida no respectivo incidente processual que habilitou/corrigiu determinado direito creditório), ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, § 9º da LRF (data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

A presente disposição tem validade para o caso de indicação tempestiva dos dados bancários, na forma da Cláusula 7.3, sendo que nos casos de indicação intempestiva todos os prazos de pagamento e carência terão início a partir do fornecimento dos aludidos subsídios na forma prevista neste PRJ.

### **7.5.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

Na hipótese de alteração total, ou parcial, da classificação do Crédito Concursal (por exemplo, da Classe II para a Classe III e vice-versa), ou da sua condição de pagamento (dentre aquelas condições previstas no presente PRJ), após o início do adimplemento do Plano, estes repasses serão interrompidos, por dizerem respeito à condição de pagamento anterior. Na sequência, o Crédito Concursal que tenha sido reclassificado passará a ser adimplido na forma prevista para a nova condição de pagamento correspondente.

O montante eventualmente já repassado ao respectivo Credor Concursal servirá, então, respeitadas as premissas do Plano, para amortizar o Crédito Concursal na nova condição de pagamentos, e, caso haja valores excedentes, estes serão restituídos às Recuperandas no prazo de 15 (quinze) dias a partir de notificação escrita enviada com esta finalidade.

### **7.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS**

As Recuperandas poderão, a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas neste Plano, e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado das Devedoras a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o

deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito devido pelo Credor vencedor, o Grupo poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos Créditos Sujeitos ao Plano retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

## 7.7 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

As Recuperandas poderão compensar eventuais créditos que tenham contra os credores com os valores das parcelas a eles devidas em razão da recuperação judicial, a seu exclusivo critério, considerando o planejamento econômico-financeiro intrínseco ao soerguimento.

## 8 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

### 8.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

#### 8.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- i) **PRAZO DE PAGAMENTO:** Os créditos trabalhistas serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses a contar da data da Homologação Judicial deste Plano.
- ii) **DESÁGIO:** Não há.
- iii) **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** Não há.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, caso haja, serão pagos até o limite 05 (cinco) salários-mínimos, em até

30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no § 1º do art. 54, da Lei n.º 11.101/2005.

O pagamento dos créditos decorrentes do FGTS será realizado em conta vinculada ao nome do credor junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito, o que motivará a extinção de eventual demanda trabalhista ainda em curso, inclusive em tendo sido redirecionada contra os sócios das Recuperandas.

O cumprimento dos prazos e formas de pagamento acima pelas Recuperandas não será compreendido como inadimplemento dos valores devidos aos credores, haja vista a novação prevista no art. 59 da LREF, inclusive para os fins de redirecionamento de cobranças a eventuais coobrigados.

### 8.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 8.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na Lista de Credores pelo respectivo Credor, data da qual fluirão os prazos para pagamento, observada a Cláusula 7.3.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida por período trabalhado antes o pedido de recuperação.

### 8.2 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II

Os créditos da Classe II serão pagos da seguinte forma:

- i) **DESÁGIO:** 50% (cinquenta por cento) sobre o Crédito Concursal;
- ii) **CARÊNCIA TOTAL:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da Homologação Judicial deste Plano;
- iii) **PRAZO:** Em até 120 (cento e vinte) meses a contar do vencimento do prazo de carência referido na alínea "ii", desta Cláusula 8.2;

- iv) **ATUALIZAÇÃO:** correção monetária pela T.R., acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes a contar da Homologação Judicial deste Plano.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Concurso, independentemente do valor do Crédito.

### 8.3 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE III

Os créditos da Classe III serão pagos da seguinte forma:

- i) **SUBCLASSE A:** Credores com valores entre R\$ 0,01 (um centavo de real) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- a. **Deságio:** não há;
  - b. **Carência:** não há;
  - c. **Prazo:** pagamento em até 12 (doze) meses a contar da data da Homologação Judicial deste Plano;
  - d. **Atualização:** incide a partir da data da Homologação Judicial do Plano com correção monetária pela T.R. e juros de 8% (oito por cento) ao ano;
- ii) **SUBCLASSE B:** Credores com valores a partir de R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo).
- a. **Deságio:** 90% (noventa por cento);
  - b. **Carência Total:** 36 (trinta e seis) meses a contar da data da Homologação Judicial deste Plano;
  - c. **Prazo:** pagamento em até 180 (cento e oitenta) meses a contar do término da carência, com amortizações mensais conforme tabela PRICE;
  - d. **Atualização:** correção monetária pela T.R., acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes a partir da data da Homologação Judicial deste Plano;

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Concurso, independentemente do valor do Crédito.

### 8.4 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE IV

Os créditos da Classe IV serão pagos da seguinte forma:

- iii) **SUBCLASSE A:** Credores com valores entre R\$ 0,01 (um centavo de real) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- a. **Deságio:** não há;
  - b. **Carência:** não há;
  - c. **Prazo:** pagamento em até 4 (quatro) meses a contar da data da Homologação Judicial deste Plano em amortizações, conforme tabela PRICE;
  - d. **Atualização:** correção monetária pela T.R., acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes a partir da data da Homologação Judicial deste Plano;
- iv) **SUBCLASSE B:** Credores com valores a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).
- a. **Deságio:** 70% (setenta por cento);
  - b. **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da Homologação Judicial deste Plano;
  - c. **Prazo:** pagamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses a partir do término da carência, com amortizações mensais, conforme tabela PRICE;
  - d. **Atualização:** correção monetária pela T.R., acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes a partir da data da Homologação Judicial deste Plano;

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Concursal, independentemente do valor do Crédito.

## 8.5 CREDITORES COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de (i) obtenção de capital de giro, crédito, antecipação de recebíveis, reorganização do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, liberação de garantias e contratação de serviços bancários/financeiros junto a instituições financeiras e/ou mercado de capitais e (ii) fornecimento de matéria prima, insumos e serviços, além da necessária retomada da relação comercial com os credores, somada às dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para obtenção de crédito no mercado e para a manutenção, retomada ou nova contratação de serviços e fornecedores em geral, as Recuperandas propõem estímulos àqueles Credores Colaborativos que mantiveram e/ou voltarem a se relacionar com às Recuperandas, obedecendo às condições destacadas para cada categoria de credor, nos termos do Parágrafo único do artigo 67 da LRF, a exclusivo critério das Recuperandas, considerando as vantagens econômico-financeiras e operacionais do relacionamento comercial com o respectivo credor.

Para fins de implementação da presente cláusula de Credores Colaborativos, em relação a qualquer categoria de enquadramento, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade exclusivamente pelas Recuperandas;
- Adequação dos produtos e serviços a serem fornecidos/prestados pelos Credores Colaborativos aos critérios de preço, prazo, qualidade, bem como outras especificações que se fizerem impositivas para a manutenção/restabelecimento da relação comercial dos credores com as Recuperandas;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na Recuperação Judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- Suspensão de toda e qualquer medida de cobrança administrativa ou judicial, independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra as Recuperandas e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o crédito.

Em não sendo atendidos os requisitos referidos acima, as Recuperandas se reservam o direito de não contratar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de colaboração.

Referido estímulo de pagamento, por sua vez, será mantido aos Credores Concursais que colaborarem com o soerguimento das devedoras com a manutenção/restabelecimento da relação comercial, bem como enquanto esta for mantida, sendo que, na hipótese de interrupção/suspensão dos fornecimentos de insumos ou das prestações de serviços, os direitos creditórios em questão receberão o mesmo tratamento da respectiva cláusula geral da classe em que enquadrado neste Plano.

A adesão à condição ocorrerá mediante tratativas administrativas a serem realizadas diretamente com as Recuperandas, sem o prejuízo da celebração de instrumentos específicos, caso necessário.

### **8.5.1 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS**

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores financeiros (instituições financeiras ou assemelhadas, mercado de capitais etc.) que, no curso da Recuperação Judicial, restabeleçam/mantêm a relação comercial com as Recuperandas, através da prestação de serviços de natureza bancária/financeira, realizando operações de antecipação de recebíveis, financiamentos, incluindo a liberação de eventuais recursos financeiros em favor das Recuperandas e retidos pelo(s) Credor(es), aplicando taxas de mercado e concorde com a não adoção de medidas de excussão de garantias constituídas em seu benefício, o que não implica, em nenhuma hipótese, em renúncia da garantia, aderindo, portanto, ao Plano de Recuperação, concordado com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários, bem como sujeite eventual crédito extraconcursal às mesmas condições do crédito concursal.

Além dos pressupostos gerais de enquadramento descritos acima, os Credores que desejam ser enquadrados nesta condição devem fornecer novos empréstimos financeiros a título de capital

de giro com juros de até 1,8% (um vírgula oito por cento) ao mês, com prazo de pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses e sem exigência de garantia real.

Assim sendo, aqueles credores financeiros, que após o pedido de Recuperação Judicial, atenderem aos requisitos referidos previamente, serão considerados Credores Colaborativos Financeiros e receberão seus Créditos Concurtais da seguinte forma:

- a) **DESÁGIO:** não há;
- b) **CARÊNCIA:** não há;
- c) **PRAZO:** pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da Homologação Judicial deste Plano, com amortizações mensais, conforme a tabela PRICE;
- d) **ATUALIZAÇÃO:** sem correção monetária, com juros de 1% (um por cento) ao mês, incidente a partir da Homologação Judicial deste Plano.

#### 8.5.2 CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES

Aqueles credores fornecedores essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas que, no curso do processo de recuperação judicial, ou mesmo após a Homologação Judicial do Plano, restabelecerem e/ou mantiverem a relação comercial, com o fornecimento de insumos essenciais, com prazo de pagamento superior a 20 (vinte) dias e/ou condições vantajosas, respeitando as disposições da Cláusula 8.5, serão considerados Credores Colaborativos Fornecedores.

Ditos Credores Colaborativos Fornecedores receberão seus créditos da seguinte forma:

- a) **DESÁGIO:** não há;
- b) **CARÊNCIA:** não há;
- c) **CONDIÇÃO DE PAGAMENTO:** pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dos novos pedidos de compra ou serviço até o limite do Crédito Concurtal, sendo cada pagamento devido em até 35 (trinta e cinco) dias a partir do faturamento da respectiva venda;
- d) **ATUALIZAÇÃO:** não há.

## 8.6 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

## PARTE IV – CONCLUSÃO

### 9 EFEITOS DO PLANO

#### 9.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a Data de Homologação do Plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte à data da publicação/abertura de intimação às Recuperandas, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

#### 9.2 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores (garantias fidejussórias), podendo ser exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos ou Créditos Aderentes, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente extintas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

#### 9.3 VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concursais ou Credores Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LRF.

#### **9.4 CANCELAMENTO DE PROTESTOS**

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas e coobrigados nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

#### **9.5 QUITAÇÃO**

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais e/ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, bem como contra coobrigados.

#### **9.6 CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha enviado notificação por escrito às Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação; ou **(ii)** a Devedora requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso na obrigação não ocorrer por culpa exclusiva das Devedoras, como, por exemplo, na hipótese de não envio tempestivo e adequado dos dados bancários.

### **10 DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **10.1 MODIFICAÇÃO DO PLANO**

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa das Recuperandas, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado nos arts. 45 e 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência das Recuperandas.

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LRF.

## **10.2 NULIDADE DE CLÁUSULAS**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

## **10.3 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

## **10.4 LEI APLICÁVEL**

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

## **10.5 ELEIÇÃO DE FORO**

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Três Lagoas (MS).

Aparecida do Taboado/MS, 24 de abril de 2026.

---

**ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**

**NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA.**